



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196052 - SC (2026/0081595-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GELSO ANTONIO LEITE
ADVOGADOS : CRISTIANE RONCAGLIO DAL MAGRO - SC017834
ARMANDO RONCAGLIO - SC003039

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LEGÍTIMA DEFESA. REQUISITOS CUMULATIVOS DA EXCLUDENTE. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão em discussão consiste em definir se a tese de violação do art. 25 do Código Penal está prequestionada e se a análise da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal) prescinde do reexame do acervo fático-probatório.

3. O recurso especial aponta violação do art. 25 do Código Penal sob a tese de que a legítima defesa não restou caracterizada por ausência de seus requisitos cumulativos. Ocorre que o Tribunal de origem não debateu a matéria sob esse enfoque específico e, embora opostos embargos de declaração, rejeitou-os sem suprir a suposta omissão.

4. A ausência de alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial inviabiliza o reconhecimento de prequestionamento ficto e atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Para infirmar a conclusão da Corte de origem de que a decisão dos jurados encontrou amparo mínimo nas provas dos autos, de modo a afastar a legítima defesa, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196052 - SC (2026/0081595-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GELSO ANTONIO LEITE
ADVOGADOS : CRISTIANE RONCAGLIO DAL MAGRO - SC017834
ARMANDO RONCAGLIO - SC003039

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LEGÍTIMA DEFESA. REQUISITOS CUMULATIVOS DA EXCLUDENTE. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão em discussão consiste em definir se a tese de violação do art. 25 do Código Penal está prequestionada e se a análise da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal) prescinde do reexame do acervo fático-probatório.

3. O recurso especial aponta violação do art. 25 do Código Penal sob a tese de que a legítima defesa não restou caracterizada por ausência de seus requisitos cumulativos. Ocorre que o Tribunal de origem não debateu a matéria sob esse enfoque específico e, embora opostos embargos de declaração, rejeitou-os sem suprir a suposta omissão.

4. A ausência de alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial inviabiliza o reconhecimento de prequestionamento ficto e atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Para infirmar a conclusão da Corte de origem de que a decisão dos jurados encontrou amparo mínimo nas provas dos autos, de modo a afastar a legítima defesa, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.122/1.124).

O agravante sustenta, em suas razões (fls. 1.131/1.143), que a matéria referente ao art. 25 do Código Penal foi suficientemente debatida na origem, o que afasta o óbice da Súmula 211/STJ, sendo desnecessária a alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Afirma que a análise da violação do art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal não encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que as premissas fáticas são incontroversas e indicam que a agressão não era atual ou iminente, além de os meios terem sido desproporcionais.

Sustenta que o agravado confessou ter contratado terceiros para executar o crime mediante paga, de forma planejada, não estando presente no local dos fatos, o que descaracteriza por completo a legítima defesa.

Argumenta que a análise pretendida consiste em mera valoração jurídica de fatos incontroversos constantes no acórdão recorrido.

O agravado apresentou contrarrazões, alegando ausência de argumentos novos, mera repetição das teses já rejeitadas e falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; bem como a soberania dos veredictos e a inviabilidade de reexame de provas na via especial pela Súmula 7/STJ (fls. 1.145/1.153).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 1.122/1.124):

[...] No que se refere ao recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Em primeiro lugar, há déficit de prequestionamento quanto à tese de violação do art. 25 do Código Penal. O recorrente alega que a absolvição por legítima defesa é contrária à prova dos autos por não estarem preenchidos todos os seus requisitos legais cumulativos.

Ocorre que o acórdão recorrido, ao manter a absolvição, não debateu a matéria sob o enfoque específico dos requisitos cumulativos da excludente de ilicitude.

E, apesar da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão (fls. 940/946), o Tribunal de origem os rejeitou sem analisar a questão nesses termos (fls. 948/951). [...]

Nesse cenário, para que a matéria fosse analisada por esta Corte Superior, caberia ao recorrente, nas razões do recurso especial, ter apontado violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

A ausência dessa providência impede a aplicação do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Além disso, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegada violação do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois encontrou substrato, ainda que mínimo, à conclusão dos jurados de que, de fato, agiu em legítima defesa para repelir injusta agressão, o que basta à manutenção do veredito (fl. 934).

Para afastar essa conclusão e acolher a tese do recorrente de que a absolvição está completamente dissociada das provas, seria necessário o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ. [...]

Com efeito, conforme ressaltado na decisão agravada, a pretensão recursal de afastar a legítima defesa reconhecida pelos jurados e mantida pelo Tribunal de origem demanda incontornável incursão no acervo fático-probatório dos autos.

O Tribunal estadual consignou expressamente que a decisão do Conselho de Sentença encontrou amparo, ainda que mínimo, nas provas produzidas (fl. 934). Assim, a reforma do julgado para acolher a tese ministerial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, no que concerne à suposta violação do art. 25 do Código Penal, verifica-se que a Corte de origem não debateu a matéria sob a ótica dos requisitos cumulativos da excludente de ilicitude.

Diante da rejeição dos embargos de declaração sem o exame da controvérsia, cumpria ao recorrente alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial.

Como essa providência não foi adotada, obsta-se o reconhecimento do prequestionamento ficto, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.019.245/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/10/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0081595-6

AgRg no
AREsp 3.196.052 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022750220238240060

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GELSO ANTONIO LEITE
ADVOGADOS : CRISTIANE RONCAGLIO DAL MAGRO - SC017834
ARMANDO RONCAGLIO - SC003039
CORRÉU : LAURI DA SILVA
CORRÉU : EZIQUEL MORAIS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GELSO ANTONIO LEITE
ADVOGADOS : CRISTIANE RONCAGLIO DAL MAGRO - SC017834
ARMANDO RONCAGLIO - SC003039

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426415547:11:1132@

2026/0081595-6 - AREsp 3196052 Petição : 2026/0065648-5 (AgRg)